



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011834-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO CESAR HOLLAND FERNANDES, ELIZABETH FERNANDES MURBACH, ELIANE FERNANDES DE CAMARGO, ALINE FERNANDES ISLER, MARIA HELENA HOLLAND FERNANDES, MARIA EDEVIGES DA GRAÇA MOURA CAMPOS, VERA LUCIA FERNANDES, MIRIAM FERNANDES, DECIO FERNANDES JUNIOR e DEBORA FERNANDES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45235

Processo nº 2011834-92.2025.8.26.0000

Agravantes: P. C. H. F. e outros

Agravado: Municipalidade de São Paulo

Juiz prolator: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES CONDICIONADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame: P.C.H.F. e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros em cumprimento de sentença, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou indicação dos autos judiciais de inventário.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na discernir se desnecessária a abertura de inventário para levantamento de valores, conforme artigos 110 e 778, §1º, inciso II do CPC, e a alegação de desproporcionalidade e violação à legalidade.

III. Razões de Decidir: 3. A habilitação dos herdeiros é assegurada pelo CPC, permitindo a execução forçada do título executivo judicial pelos herdeiros. 4. O levantamento de valores deve ocorrer após a partilha dos bens do de cujus, conforme regulamentação do Provimento CSM nº 2.753/24 e Resolução nº 303/19 do CNJ.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros regulariza a representação processual, mas o levantamento de valores depende da partilha dos bens. 2. A decisão está em conformidade com a regulamentação vigente e precedentes desta Corte aqui transcritos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692, 778, §1º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 207606

Vistos.

Paulo Cesar Holland Fernandes e outros interpõem agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 203/210 destes autos, pela qual o Juízo "a quo" deferiu pedido de habilitação dos herdeiros, formulado em cumprimento de sentença promovido em face da Municipalidade de São Paulo, condicionando o levantamento de valores à "(a) *apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário*".

Alega, em síntese, a desnecessidade de abertura de inventário, consoante artigos 110 e 778, §1º, inciso II do Código de Processo Civil. Aponta desproporcionalidade e violação à legalidade, no tocante ao provimento CSM nº 2.753/24. Requer a reforma da decisão (fls. 01/11).

Recurso recebido, preparado, ausente pedido de efeito suspensivo, decorrido prazo para resposta da parte adversa (fls. 234). Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. O presente recurso não comporta provimento.
2. Consta dos autos de origem que os agravantes são credores da Municipalidade de São Paulo em razão da condenação veiculada nos autos nº 0409583-24.1996.8.26.0053, que lhes assegurou o pagamento de diferenças oriundas da Lei Municipal nº 10.688/88, na redação que lhe foi conferida pela Lei

Municipal nº 10.722/89 e portarias intersecretariais nº 256/94 e 261/94.

Diante do óbito de Maria Aparecida Fernandes (fls. 92), os herdeiros postularam habilitação nos autos e levantamento de valores. Embora a habilitação tenha sido autorizada, o levantamento foi condicionado à "*(a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário*" (fls. 149).

3. Inobstante as fundadas razões relacionadas nas razões de agravo, tenho que a r. decisão deva ser mantida.

Com efeito, a habilitação dos herdeiros é assegurada pelo disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que o artigo 778, inciso II do mesmo diploma autoriza, inclusive, a execução forçada do título executivo judicial, pelos respectivos herdeiros.

Outra não é a solução perfilhada por caudalosa jurisprudência desta Corte (TJSP; Agravo de Instrumento 2076067-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2071024-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2071027-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2083007-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2077572-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024 e (TJSP; Agravo de Instrumento 2080810-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

Oportuna a ressalva, todavia, de que o levantamento de valores deve ocorrer posteriormente;

Isto porque a habilitação dos herdeiros nos autos tem como única finalidade a regularização da representação processual, o que não implica no levantamento dos valores de titularidade do credor falecido, o que só ocorrerá após os tramites devidos, ou seja, a partilha dos bens do de cujus

Consta da certidão de óbito da exequente a informação de que há bens a inventariar – assim, inobstante a sucessão processual permita que os herdeiros prossigam na execução, o levantamento de valores somente será possível após o inventário e a partilha dos bens do de cujus, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

É esta a solução, ademais, adotada por esta Corte no Provimento CSM nº 2.753/24, que regulamenta a gestão dos precatórios e procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em complemento à Resolução nº 303/19 do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

(...)

Art. 21. A DEPRE não procederá à análise direta de sucessão processual ou alteração da titularidade do precatório em virtude de sucessão, a qual será feita apenas mediante ordem judicial emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial".

Não há ilegalidade na medida em que no inventário é que são efetuados os ajustes de contas, "i.e.", o patrimônio então existente e eventuais dívidas pertencentes ao "de cujus".

A desproporcionalidade apontada pelos agravantes relativa à demora no pagamento, ao seu turno, radica no próprio sistema de pagamento endereçado à Fazenda Pública, ao qual a necessária abertura de inventário não efetivamente contribui.

Desta sorte, correta a r. decisão recorrida, em harmonia com precedentes desta Corte — cf. *TJSP; Agravo de Instrumento 2010703-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2107074-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino;*

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2124445-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares;
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024; JSP; Embargos de Declaração Cível 2284254-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe;
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024; (TJSP; Agravo de Instrumento 2236326-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023 e TJSP; Agravo de Instrumento 2290835-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual¹, ficando as partes intimadas desde já a apresentarem manifestação caso haja oposição a essa forma de julgamento.

Posto isso, voto no sentido do **desprovemento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.